

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.965-7 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECORRENTE(S) : MARIA AURÉLIA MORAIS DE PAIVA
ADVOGADO(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES
RECORRIDO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

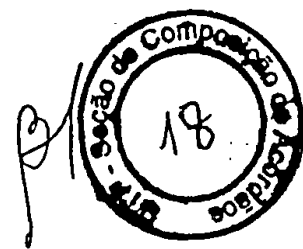
EMENTA: INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora.

2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Cármem Lúcia e Menezes Direito. Não se manifestou o Ministro Celso de Mello.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



20/03/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.965-7 RIO GRANDE DO NORTE
M A N I F E S T A Ç Ã O

Manifestação nos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220.

REPERCUSSÃO GERAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMONIZADO COM A JURISPRUDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA RECUSA DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recursos extraordinários interpostos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

2. A matéria constitucional suscitada nos recursos extraordinários refere-se ao instituto da estabilidade financeira de servidor público que tenha incorporado à sua remuneração adicionais por tempo de serviço ou parcela relativa a função ou a cargo comissionado por ele exercido.

RE 563.965-RG / RN

O Tribunal a quo julgou constitucional a alteração, por lei, da forma de cálculo das parcelas incorporadas, de percentual sobre determinada base de cálculo para valor fixo, sem redução remuneratória.

Os Recorrentes alegam que essa decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, pelo que pedem o restabelecimento da forma de cálculo anteriormente adotada.

3. Sobre essa matéria já assentou entendimento este Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo de sua afirmação jurisprudencial o julgamento Plenário do RE 226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.5.2001, nos seguintes termos:

"II. 'Estabilidade financeira': inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiários da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a 'estabilidade financeira', para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já

RE 563.965-RG / RN

percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação" (Grifos no original).

No mesmo sentido, RE 223.425, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 1.9.2000.

4. O § 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil contém, expressamente, norma determinante no sentido de haver repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Tribunal. Naquele dispositivo se contém, como parece certo, uma segunda norma, ainda que inexpressa, segundo a qual, quando, inversamente àquela primeira hipótese, o recurso impugnar decisão de acordo com a súmula ou com a jurisprudência dominante no Tribunal não há repercussão geral.

O art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispensa o exame da repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante, por ser hipótese de repercussão geral presumida.

A espécie dos autos traz situação na qual inexistente repercussão geral, por se tratar de recurso extraordinário contra decisão que aplica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esta conclusão se impõe porque a controvérsia que poderia provocar a existência de relevância jurídica, social, econômica ou política, resolveu-se pela consolidação da jurisprudência afirmada por este Supremo Tribunal Federal na matéria cuidada.

5. Proponho o julgamento conjunto dos recursos extraordinários enumerados nesta manifestação dada a identidade das matérias e a circunstância de ser comum a existência de situações como a dos autos, ou seja, de recursos interpostos contra decisões que observam a jurisprudência desta Casa de Justiça.

Supremo Tribunal Federal

RE 563.965-RG / RN

6. Pelo exposto, manifesto-me pela recusa dos recursos extraordinários, em razão da ausência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, nos termos do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e submeto esta manifestação - e, em especial, a preliminar aqui arguída - à apreciação e decisão dos eminentes Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 29 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.965-7 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE. (S): MARIA AURÉLIA MORAIS DE PAIVA

ADV. (A/S): CLÉDINA MARIA FERNANDES

RECDO. (A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV. (A/S): PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL - SITUAÇÃO
JURÍDICA CONSTITUÍDA -
PRESERVAÇÃO - EXISTÊNCIA.

1. O Gabinete assim resumiu a espécie:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 563.965-7/RN, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 29.2.2008.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por unanimidade, proveu o apelo do Estado, assentando a legitimidade do cálculo de gratificação, modificado pela Lei Complementar Estadual nº 203/2001, que passou a ser de percentagem para valor pecuniário. Assim o fez por reconhecer a inexistência de direito adquirido a regime jurídico pela servidora recorrente. No acórdão, a Corte de origem expressamente consignou que não houve redução salarial, pois o valor correspondente à gratificação continuou sendo pago, apenas a partir de novo cálculo.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta a ofensa a direito adquirido já incorporado ao patrimônio. Destaca que a Lei Complementar nº 203 teve aplicação retroativa, tendo disciplinado relações de servidores aposentados antes do início de vigência. Aduz a existência de redução dos vencimentos com o implemento do novo regime de cálculo.

Sob o ângulo da repercussão geral, aponta a presunção da relevância da questão constitucional debatida, considerado o que previsto no artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil. Afirma que há jurisprudência consolidada na Corte, ante o que disposto no Verbete nº 359 da Súmula do Supremo, o qual possui a seguinte redação:

RE 563.965-RG / RN

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

Abaixo a manifestação da ministra Cármen Lúcia, que se pronunciou pela inexistência da repercussão geral, propondo a apreciação, na mesma assentada, de outros quinze extraordinários que versam idêntica matéria:

M A N I F E S T A Ç Ã O

Manifestação nos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220.

REPERCUSSÃO GERAL. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA RECUSA DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recursos extraordinários interpostos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

2. A matéria constitucional suscitada nos recursos extraordinários refere-se ao instituto da estabilidade financeira de servidor público que tenha incorporado à sua remuneração adicionais por tempo de serviço ou parcela relativa a função ou a cargo comissionado por ele exercido.

O Tribunal a quo julgou constitucional a alteração, por lei, da forma de cálculo das parcelas incorporadas, de percentual sobre determinada base de cálculo para valor fixo, sem redução remuneratória.

Os Recorrentes alegam que essa decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e pedem o restabelecimento da forma de cálculo anteriormente adotada.

3. Sobre essa matéria já assentou entendimento este Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo de sua afirmação jurisprudencial o julgamento Plenário do RE

RE 563.965-RG / RN

226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.5.2001, nos seguintes termos:

II. 'Estabilidade financeira': inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiários da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a 'estabilidade financeira', para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação (Grifos no original).

No mesmo sentido, RE 223.425, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 1.9.2000.

4. O § 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil contém, expressamente, norma determinante no sentido de haver repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Tribunal. Naquele dispositivo contém-se, como parece certo, uma segunda norma, ainda que inexpressa, segundo a qual, quando, inversamente àquela primeira hipótese, o recurso impugnar decisão de acordo com a súmula ou com a jurisprudência dominante no Tribunal não há repercussão geral.

O art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispensa o exame da repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante por ser hipótese de repercussão geral presumida.

A espécie dos autos traz situação na qual inexistente repercussão geral, por se tratar de recurso

RE 563.965-RG / RN

extraordinário contra decisão que aplica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esta conclusão se impõe porque a controvérsia que poderia provocar a existência de relevância jurídica, social, econômica ou política, resolveu-se pela consolidação da jurisprudência afirmada por este Supremo Tribunal Federal na matéria cuidada.

5. Proponho o julgamento conjunto dos recursos extraordinários enumerados nesta manifestação dada a identidade das matérias e a circunstância de ser comum a existência de situações como a dos autos, ou seja, de recursos interpostos contra decisões que observam a jurisprudência desta Casa de Justiça.

6. Pelo exposto, manifesto-me pela recusa dos recursos extraordinários, em razão da ausência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, nos termos do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e submeto esta manifestação - e, em especial, a preliminar aqui arguida - à apreciação e decisão dos eminentes Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 29 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

2. Inicialmente, registro que o instituto da repercussão geral direciona ao exame de processo único, não havendo campo para o julgamento conjunto. A finalidade é justamente evitar a repetição de decisões.

No mais, manifesto-me pela existência da repercussão geral, tendo em conta o fato de a alteração procedida alcançar não só o pessoal da ativa, como também os inativos. A máxima de não haver direito adquirido a regime jurídico deve ser considerada com certas reservas, sob pena de, em visão das mais extravagantes, respaldar toda e qualquer mudança dos parâmetros regedores da relação jurídica prestador/tomador de serviços, colocando em plano secundário situações constituídas, direito integrado ao patrimônio do servidor, ativo ou inativo. Em um Estado Democrático de Direito, não se pode atribuir à Administração Pública, ao Estado - gênero -, o poder de, a qualquer momento, modificar o que inicialmente previsto, em prejuízo do trabalhador.

RE 563.965-RG / RN

Cumpra ainda salientar que a repercussão geral tem, uma vez apreciado o conflito de interesses, o condão de atribuir ao acórdão proferido eficácia vinculante. Daí entender como sã política judiciária o crivo do Supremo, evitando-se, com isso, a persistência no ingresso no Judiciário e, portanto, a repetição de processos versando idêntica matéria. É essa a ótica que, estou convencido, deve prevalecer.

3. Pronuncio-me pela existência da repercussão geral.
4. Publiquem.

Brasília, 5 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

20/03/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.965-7 RIO GRANDE DO NORTE**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:**

Antes de 2004, a análise de multiplicidade de recursos com matéria idêntica fazia com que o Tribunal despendesse grande parte do tempo no julgamento de processos com questão já pacificada. Esse cenário acabaria provocando um colapso no sistema difuso de constitucionalidade, em face do aumento constante na atuação de recursos extraordinários.

Dentro desse contexto, o Tribunal e a legislação já ensaiavam métodos objetivos de análise e julgamento de processos.

Preocupado com a natureza objetiva da decisão que julga, em controle incidental, a constitucionalidade de determinada norma, o legislador pátrio acrescentou parágrafos ao art. 482 do Código de Processo Civil (art. 29 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999), e passou a admitir que as pessoas jurídicas de direito público, responsáveis pela edição do ato questionado, e que os titulares do direito de propositura, referidos no art. 103 da Constituição, manifestem-se no incidente de inconstitucionalidade assegurando-lhes o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. Ademais, ao considerar a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, a referida norma autoriza o relator a admitir, por despacho, irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Mais recentemente, o art. 328 do RISTF, que regulamentou a Lei nº 11.418, de 2006, ampliou significativamente essa orientação, ao permitir que o relator conceda medida liminar destinada a suspender os processos nos quais a controvérsia constitucional esteja estabelecida.

O Supremo, no julgamento do RE 298.694, Rel. Sepúlveda Pertence, admitiu a *causa petendi* aberta como forma de racionalizar a aplicação de decisão deste Tribunal aos demais casos idênticos. O Tribunal, ao analisar a matéria constante do recurso extraordinário, passou a examinar a constitucionalidade, inclusive por fundamentos diversos dos consignados no RE.



RE 563.965-RG / RN

A EC nº 45, de 2004, criou mais um requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário, a existência de repercussão geral, que tem como objetivo racionalizar o controle em face do melhor gerenciamento dos processos. O sobrestamento dos demais recursos sobre a matéria, e ainda a aplicação imediata da decisão do Supremo aos processos sobrestados pelo tribunal de origem são necessários para a citada racionalização.

Com a repercussão geral, a partir da manifestação do relator no Plenário virtual, os tribunais a quo não devem mais encaminhar ao STF os processos sobre a mesma matéria.

Desse modo, além da necessidade de prioridade no julgamento da matéria por esta Corte, também é importante que o Supremo analise o assunto objetivamente e não considere o processo apenas de modo subjetivo, sob pena de proferir continuamente decisões em diversos recursos até pacificar o entendimento sobre a questão, o que dificultaria o sobrestamento e a aplicação dessa decisão pelos tribunais de origem.

A análise objetiva, inclusive, foi adotada por este Tribunal ao julgar o RE 453.740, por mim relatado, DJ 24.8.2007, quando decidi que, embora não se aplicasse ao caso concreto, desde logo, dava ao dispositivo interpretação conforme à Constituição para afastar a necessidade de sucessivos julgamentos repetidos sobre o caso.

Em decorrência, tendo em vista que a matéria não possui repercussão presumida e ainda, que não foi apreciada pelo Plenário virtual, manifesto-me pela existência da repercussão geral, a fim de que sejam produzidos os seus efeitos nos demais processos, independentemente da conclusão do acórdão recorrido.



**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.965-7
RIO GRANDE DO NORTE****MANIFESTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA**

A questão constitucional em debate no RE 563.965 e nos demais recursos indicados na manifestação da Ministra Relatora, é a estabilidade financeira de servidor público, que tenha incorporado à remuneração os adicionais por tempo de serviço ou a parcela relativa à função ou cargo comissionado que tenha exercido. A matéria não é nova nesta Corte, tendo sido apreciada pelo Plenário e em sucessivos julgados das Turmas e monocráticos.

A eminente Relatora propõe interpretação ao disposto no § 3º do art. 543-A, do Código de Processo Civil, de modo a estabelecer que, se a lei presume a existência de repercussão geral sempre que a decisão recorrida contrariar entendimento dominante no Plenário do STF, o contrário também deverá prevalecer, ou seja, quando a decisão impugnada estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante no STF, deve-se presumir a inexistência de repercussão geral.

Pretendo apresentar, em sessão Plenária, questão de ordem, propondo fazer incidir aos assuntos já julgados pelo Plenário, objeto de jurisprudência dominante, os efeitos da repercussão geral, já que relativamente ao mérito dos mesmos, não há necessidade de novo pronunciamento desta Corte.

Supremo Tribunal Federal
RE 563.965-RG / RN

Com a vênia da eminente Relatora, divirjo do entendimento lançado em sua manifestação.

O dispositivo da lei processual, cuja interpretação aqui se discute, tem a seguinte redação:

“Art. 543-A

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.”

A existência ou não de repercussão geral é decorrência direta da relevância social, política, jurídica ou econômica da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, como já temos decidido nos casos trazidos ao Plenário Virtual. Não pode ser afastada pela circunstância de já ter sido o assunto do recurso extraordinário em julgamento, enfrentado em sucessivos julgados anteriores desta Corte. Ao contrário, a existência de julgados em outros processos, antes de afastar a repercussão geral, a afirma, indicando que se trata de matéria que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

A aceitar a interpretação aqui examinada, ter-se-ia que concluir que a questão constitucional posta teria ou não repercussão geral, conforme tivesse sido decidida contrariamente ou em consonância, respectivamente, com o entendimento já consolidado no Plenário desta Corte. Seria dizer, tomando-se como exemplo o caso das revisões de pensão por morte, que a mesma questão constitucional – a possibilidade de incidência retroativa das disposições da Lei 9.032, teria ou não repercussão

Supremo Tribunal Federal

RE 563.965-RG / RN

geral (relevância social, econômica, política ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos da causa), conforme tivesse sido decidida no acórdão objeto do RE.

O disposto no § 3º do art. 102, da Constituição Federal, ao exigir, para a recusa do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, 2/3 dos votos dos membros desta Casa, não permite que se presuma a inexistência do novo pressuposto e sim o contrário. Não é por outra razão que nos casos que temos decidido em Plenário Virtual, há maior número de questões constitucionais com repercussão geral do que sem. E a lei processual civil, no dispositivo legal antes transcrito, traz presunção da existência do pressuposto de admissibilidade e não da inexistência.

Os recursos extraordinários indicados na manifestação da eminente Relatora não merecem seguimento. Disso não discordo. Não, porém, pela ausência de repercussão geral, e sim porque contrariam jurisprudência consolidada nesta Corte, caracterizando-se como manifestamente improcedentes e subsumindo-se no disposto no *caput* do art. 557 do CPC.

Para situações como a que se apresenta nos feitos em referência, a solução não é a recusa do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, mas a afirmação dos efeitos dessa repercussão, com associação aos precedentes do Plenário ou súmula, para que incida o regime previsto na legislação de regência. Em especial, para permitir que os Tribunais, relativamente aos assuntos já decididos em Plenário, adotem o procedimento estabelecido no § 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, negando admissibilidade aos recursos extraordinários e

Supremo Tribunal Federal

RE 563.965-RG / RN

correspondentes agravos de instrumento tendentes a trazer, indefinidamente, ao exame deste Tribunal, questões que aqui já se encontram pacificadas em claro prejuízo à segurança jurídica. Tais recursos devem ser inadmitidos, porque evidentemente carentes do pressuposto do interesse recursal, a caracterizá-los como prejudicados.

E assim deve ser pronunciado por esta Corte, neste caso específico, por ter vindo ao Plenário Virtual.

Também para as situações em que o acórdão recorrido é contrário ao entendimento consolidado no Plenário, devem-se estender os efeitos da repercussão geral. A circunstância de ser presumido o pressuposto de admissibilidade em casos tais (§ 3º do art. 543-A, do CPC) e a possibilidade de julgamentos monocráticos dos correspondentes recursos extraordinários e agravos de instrumento, não devem subtrair do instituto da repercussão geral a totalidade dos seus efeitos, em especial a possibilidade de retratação, pelos Tribunais e Turmas Recursais de origem, das decisões que forem contrárias ao entendimento aqui consolidado.

Enquanto o STF não positivar de forma expressa que incidem os efeitos da repercussão geral em casos tais, as Presidências ou Vice-Presidências dos Tribunais e Turmas Recursais de origem não se considerarão autorizadas a devolver os autos à retratação pelos órgãos fracionários que proferirem decisões contrárias ao entendimento desta Corte.

No caso dos assuntos já julgados sucessivamente pelo Plenário desta Corte, a solução, no que respeita à repercussão geral deve ser a mesma: se o assunto versado oferecer relevância social, política,

jurídica ou econômica que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, deve ser reconhecida a repercussão geral, aplicando-se o seu regime legal aos recursos que aqui estão e aos que tramitam nas instâncias de origem, não importando que no recurso específico o acórdão de origem seja contrário ou consentâneo com a jurisprudência aqui dominante. Este dado é circunstancial, frente à objetividade que devem seguir os julgamentos sobre repercussão geral.

A interpretação proposta na manifestação da eminente Relatora, embora solucione, pela via virtual, colegiada ou monocrática, os recursos extraordinários que aqui se encontram, resulta numa contradição intrínseca: o mesmo assunto, já decidido em Plenário, teria ou não repercussão geral conforme o acórdão de origem fosse contrário ou estivesse em consonância com a jurisprudência desta Corte. Permaneceríamos tratando dos recursos individualmente, ao invés de adotar-se o julgamento objetivo inaugurado pela reforma constitucional que tratou do pressuposto da repercussão geral.

Assim, e sem olvidar do pragmatismo em que implicaria a adoção da tese contrária, relativamente aos recursos extraordinários que atacassem entendimento desta Corte (decisões conformes), os quais já poderiam ser recusados na origem, inclusive os agravos, não vejo como seguir o mesmo raciocínio que, como já afirmei, resulta em intrínseca contradição.

Proponho, em conseqüência, que às questões já decididas pelo Plenário, e que tenham relevância social, política, jurídica ou econômica que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, sejam atribuídos os efeitos da repercussão geral reconhecida, tenham sido elas ou

Supremo Tribunal Federal

RE 563.965-RG / RN

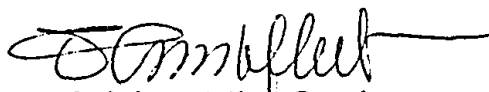
não, em casos individuais, tratadas nos Tribunais e Turmas Recursais de origem de forma consentânea ou de forma contrária à jurisprudência da Corte. A única exceção, dentre os possíveis efeitos do regime da repercussão geral diz respeito ao sobrestamento, já que quanto a tais matérias, por já ter havido pronunciamento da Corte, é viável dar-se imediata aplicação ao disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC (retratação ou inadmissibilidade). E os recursos extraordinários correspondentes, que, doravante, vierem ao STF, deverão ser devolvidos à origem, como já ocorre com os demais, para os procedimentos aqui autorizados.

Em consequência, proponho que, as matérias já enfrentadas pelo Plenário sejam trazidas em questões de ordem, para que se positive, de forma objetiva, e para cada uma delas, a aplicabilidade do regime da repercussão geral.

Ressalto que a adoção deste procedimento permitirá, quando for o caso, a própria revisão da tese por esta Corte, evitando-se que os órgãos de origem apliquem indistintamente os efeitos da repercussão geral aos casos em que há mera presunção legal, com os riscos da posterior modificação de entendimento nesta Casa.

Quanto ao RE em exame, por todas as razões expostas, reconheço a repercussão geral.

É como voto.



Ministra Ellen Gracie

Presidente